CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(13/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de providências - Omissão não configurada - Inexistência de contradição no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Cimob Participações S/A.* em face da r. decisão (fl. 1139) que, aprovando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

o parecer elaborado nos autos (fl. 1132/1138), deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Preliminarmente, a embargante sustenta a tempestividade dos embargos de declaração protocolados nos autos, em virtude de alegada indisponibilidade do sistema para peticionamento eletrônico em segundo grau. No mais, alega que a decisão proferida foi omissa por deixar de apreciar a intempestividade recursal arguida nas contrarrazões ofertadas, bem como contraditória por reconhecer a ilegalidade do ato impugnado mas, ao final, dar por sanada sua irregularidade.

O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital manifestou-se a fl. 1166/1167.

É o relatório.

Opino.

Conforme decidido nos autos do Processo CG nº 2019/0014148, o prazo de recurso contra os atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, de quinze dias, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar n° 3/69, do Estado de São Paulo, não se confunde com o prazo previsto no atual subitem 13.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativos à prática de atos registrários e notariais, de direito material ou processual. Deve ser contado, pois, em dias úteis, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 (CPC, arts. 15 e 219).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

A propósito, merece ser transcrita a ilustrativa ementa:

> *"Recurso administrativo - Contagem do prazo em dias úteis - Aplicação supletiva do Código de Processo Civil - Recurso do art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 que não se confunde com os atos de registro e de averbação atribuídos aos Oficiais de Registro, ou com atos notariais, cuja contagem deve ser feita em dias corridos."* (Processo CGJ 141.480/2019; Parecer 645/2019-E; Autor(es) do Parecer: José Marcelo Tossi Silva; Corregedor: Des. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO; Data da Decisão: 12/11/2019; Data do Parecer: 11/11/2019).

Assim sendo, também o prazo para interposição de embargos de declaração em face de decisão proferida em processo administrativo deve ser contado em dias úteis.

A r. decisão a fl. 1139 foi disponibilizada no DJe de 25.11.2019, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, isto é, 26.11.2019 (cf. certidão a fl. 1141). Tendo em vista que o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de declaração começou a correr em 27.11.2019 e que a petição foi protocolada em 04.12.2019, não há que se falar em intempestividade recursal, certo que no dia 03.12.2019 o sistema estava indisponível para peticionamento eletrônico e os prazos foram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte (fl. 1160).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

Nesse cenário, os embargos de declaração opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivos. No mérito, contudo, não comportam acolhimento.

Isso porque, a despeito da alegada omissão quanto à apreciação da intempestividade recursal arguida em sede de contrarrazões pela ora embargante, é certo que, reconhecida a falta de interesse recursal por parte do registrador, no parecer lançado nos autos ficou expressamente consignado que:

> *"De toda forma, resta sempre o reexame em sede de revisão hierárquica, que ora se procede, conjuntamente com a análise das razões de inconformismo apresentadas pelos demais recorrentes".*

Ou seja, ainda que implicitamente, foi reconhecida a tempestividade dos demais recursos interpostos com fulcro nos precedentes da Corregedoria Geral da Justiça, pois, como já consignado, o prazo de quinze dias previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar n° 3/69, do Estado de São Paulo, deve ser contado em dias úteis. Destarte, os recursos protocolados em 08.04.2019 são tempestivos, razão pela qual foi desconsiderada a equivocada certidão lançada nos autos (fl. 1065).

E ainda que assim não fosse, dada a natureza administrativa da decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente é sempre possível, em tese, sua revisão de ofício, em face do princípio da autotutela ou revisão hierárquica que informa a Administração Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

No mais, ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretende a embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

Entretanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, sendo esclarecido que, a despeito do erro praticado pelo registrador:

> *"(...) a questão foi, de certa forma, apreciada na esfera jurisdicional. Com efeito, a representante, ora recorrida, manifestou-se nos autos da ação de cobrança de condomínio (Processo nº 0015796-89.2004.8.26.0002), em fase de cumprimento de sentença (fls. 302/303), tendo, inclusive, requerido o levantamento de valores para quitação do saldo devedor do contrato de compromisso de compra e venda celebrado com os executados (fls. 308/309). Naquele feito, foi decidido que tal pretensão deveria ser deduzida em sede própria, sendo a arrematação havida naqueles autos considerada como modo originário de aquisição da propriedade (fls. 323 e 375/381).*
>
> *Ademais, na ação ajuizada pela representante,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

ora apelada, contra os arrematantes (Processo nº 1040936-22.2015.8.26.0100), ficou consignado que a arrematação é modo originário de aquisição da propriedade (fls. 424/430) e que os arrematantes deram lance com referência ao valor total do imóvel, pagando, portanto, o preço integral da coisa nos termos da avaliação realizada (fls. 431/439).

Nesse cenário, é possível dizer que, na esfera jurisdicional, já ficou decidido que a representante, ora recorrida, deve postular, em sede própria, os créditos que entenda possuir.

Daí porque, a despeito do erro praticado pelo Oficial ao registrar a compra e venda (R. 12) e da nulidade constatada, relacionada ao mecanismo do registro e não, ao título, o fato é que as peculiaridades relevantes verificadas no caso em tela afastam a possibilidade do cancelamento fundado no art. 214 da Lei de Registros Públicos. Prevalece, in casu, a remessa da representante, ora recorrida, às vias ordinárias para pleitear eventuais direitos que entenda ter, como já sinalizado na esfera jurisdicional".

Por conseguinte, em que pese o entendimento da embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E299A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1095827-85.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100 e o código 26E194F.